



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0289/2022

Em, 23 de maio de 2022

**DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.415/2019 QUE DETERMINA QUE TODOS OS ASSENTOS DOS TRANSPORTES COLETIVOS QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO SERÃO DESTINADOS PREFERENCIALMENTE AOS IDOSOS, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, GESTANTES, OBESOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de normatizar o atendimento à Lei Estadual nº 8.415/2019 que determina que todos os assentos dos transportes coletivos que circulam no município de Cabo Frio sejam destinados preferencialmente aos idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, deficientes e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 2º - Ficam todos os assentos dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais que circulam no âmbito do município de Cabo Frio, obrigados a destinar 100% (cem por cento) dos assentos, preferencialmente aos idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, deficientes e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 3º - As empresas são obrigadas a colocar um aviso, em caracteres visíveis, exibindo a seguinte frase, "TODOS OS ASSENTOS SÃO DESTINADOS PREFERENCIALMENTE AOS IDOSOS, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, GESTANTES, OBESOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO".

Art. 4º - O passageiro que não levantar receberá multa, bem como as empresas que descumprirem as regras, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei destinadas às concessionárias em casos de descumprimento de suas obrigações contratuais.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa dias) no que couber as sanções a serem aplicadas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2022.

**THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO**  
Vereador(a) - Autor(a)

### **JUSTIFICATIVA**

As políticas públicas para os idosos, pessoas com crianças de colo, gestantes, obesos, deficientes e pessoas com limitação temporária de locomoção devem levar em conta, por um lado, as disparidades regionais, bem como a desigual distribuição de renda que.

Deve ainda integrar-se ao conjunto das ações executadas pelo sistema básico de serviços públicos e levar em conta que as pessoas idosas, gestantes e com deficiência não formam na sociedade agrupamentos específicos.

O Artigo 6º da Constituição Federal cita o transporte público como direito social, desta forma essa lei visa a integração do supramencionado grupo social, a fim de dar garantia do direito de ir e vir a esse determinado grupo, por isso conto com a aprovação da presente lei.